



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 147, DE 2025

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera o art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para incluir o § 10, dispondo sobre a responsabilidade pelo pagamento de sinistros em casos de transporte de cargas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera o art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para incluir o § 10, dispondo sobre a responsabilidade pelo pagamento de sinistros em casos de transporte de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art.13.....

.....

§ 10. Em caso de sinistro ocorrido durante o transporte de carga devidamente segurada pelo proprietário, fica vedada à seguradora que liquidar o prêmio do seguro qualquer ação regressiva contra a empresa transportadora ou transportador individual, salvo nos casos de dolo ou culpa grave do transportador."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para incluir o § 10, dispondo sobre a responsabilidade pelo pagamento de sinistros em casos de transporte de cargas, com o objetivo de corrigir uma distorção recorrente no mercado de transporte rodoviário de





cargas. Atualmente, observa-se que, mesmo nos casos em que o proprietário da carga contrata com seguro para garantir seus bens durante o transporte, as seguradoras, após liquidarem o prêmio referente a eventuais sinistros, ingressam com ações regressivas contra as empresas transportadoras ou transportadores individuais.

Essa prática transfere indevidamente ao transportador a responsabilidade já mitigada pelo seguro contratado pelo proprietário da carga. Tal situação é ainda mais gravosa considerando que o seguro contratado pelo transportador se destina exclusivamente à proteção de seu veículo ou equipamento, e não à carga, que já é segurada por meio apartado.

O transporte de cargas é uma atividade de alto risco, essencial para a economia nacional. Entretanto, os transportadores são frequentemente penalizados com custos adicionais e desgastes jurídicos decorrentes de ações regressivas, o que compromete a sustentabilidade do setor e, por consequência, impacta negativamente o transporte rodoviário como um todo.

Com a inclusão do § 10 no art. 13 da Lei 11.442/2007, busca-se estabelecer segurança jurídica, garantindo que as seguradoras não transfiram suas responsabilidades contratuais aos transportadores, salvo em casos de dolo ou culpa grave. Tal medida é essencial para assegurar o equilíbrio das relações contratuais e proteger os direitos dos transportadores, sem prejuízo aos proprietários da carga.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para a justiça nas relações comerciais e para a estabilidade do setor de transporte rodoviário de cargas no Brasil, que é fundamental para o desenvolvimento do país. Nesse sentido, requeiro o apoio dos meus pares para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.442, DE 5 DE
JANEIRO DE 2007**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11442>

FIM DO DOCUMENTO